



Unindo forças para transformar

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA CANAÃ DO NORTE

CNPJ 03.238.912/0001-94 – GESTÃO 2017-2020

LEI N° 1.184, DE 21 DE MARÇO DE 2019.

AUTOR DO PROJETO DE LEI: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PROJETO DE LEI N° 002/2019

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - FMDMA DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA CANAÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte,

L E I:

ARTIGO 1º: Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população.

ARTIGO 2º: A presente Lei Municipal passa a Instituir e Regular o Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - FMDMA, do município de Nova Canaã do Norte - MT, seu planejamento, implementação, execução e controle, visando à integração de Instituições Públicas e Privadas, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade ambiental e de vida da população.

ARTIGO 3º: Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental deste Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - multidisciplinariedade no trato de matéria ambiental;

II - prevalência do interesse público;

III - compatibilidade com as políticas de meio ambiente na esfera Federal e Estadual, bem como as políticas setoriais e as demais ações de governo;

IV - participação comunitária;

V - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo, e, preservá-lo para as, presentes e futuras gerações;



Unindo forças para transformar

VI - a obrigatoriedade de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e de reparação e indenização do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;

VII - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;

VIII - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

ARTIGO 4º: Constitui recursos do FMDMA:

I - o produto de arrecadações de receitas provenientes de taxas de licenciamento, parecer técnico, multas e juros de mora sobre atos e infrações cometidas do ponto de vista ambiental;

II - Receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental;

III - Recursos oriundos de acordos, contratos e consórcios;

IV - Convênio a ser celebrado com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para o repasse ao município de uma parcela da receita obtida com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA);

V - Recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos em ações relacionadas ao meio ambiente;

VI - Rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FMDMA;

VII - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - De outras receitas que vierem a ser destinada ao FMDMA;

IX - O produto das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ou vinculada à obra ou prestação de serviço em meio ambiente, ciência e tecnologia;

X - ICMS Ecológico;

XI - Taxas provenientes da exploração de turismo ecológico e rural;

XII - Rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio e outras receitas que vierem a ser destinada ao FMDMA;



Unindo forças para transformar

XIII - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

XIV - Outras receitas especificamente destinadas ao fundo oriundas de outros mecanismos de arrecadação.

ARTIGO 5º: Os recursos mencionados que compõem as receitas do FMDMA deverão ser obrigatoriamente utilizadas na promoção de seus objetivos, e poderão ser aplicados em:

I - Em ações que visem à restauração e/ou recuperação de bens naturais lesados;

II - Em ações de defesa de conservação e/ou preservação do meio ambiente;

III - Na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionado com a natureza da infração ou do dano causado;

IV - Na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução e deliberação das políticas ambientais, a partir de planos de aplicação elaborados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

V - Manutenção de Unidade de Conservação;

VI - Incentivo a Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

VII - Promoção de Educação Ambiental;

VIII - Prevenção de Acidentes e Controle Ambiental;

IX - Aproveitamento sustentável da Fauna e Flora Nativo;

X - Incentivo a Recuperação de Áreas de Preservação Permanente - APPs;

XI - Pagamento pela prestação de serviços para Execução de Programas ou Projetos Ambientais;

XII - Aquisição de Material de Consumo e de outros necessários ao desenvolvimento de programas de caráter Socioeducativo;

XIII - Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Insumos de Gestão, Planejamento, Administração e Defesa do Meio Ambiente;

IVX - Atendimento as Despesas Diversas, de Caráter Urgente e Inadiável, necessária à execução das ações do Conselho Municipal de Meio Ambiente;



XV - Incentivo ao Manejo e Extensão Florestal;

ARTIGO 6º: O Fundo Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - FMDMA, constará de uma conta bancária, que será movimentada pela Prefeitura Municipal e acompanhada da comissão gestora do FMDMA.

§ 1º O Presidente e Secretário eleito para o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CONDEMA, responderão pela gestão do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, pelo prazo de 02 (dois) anos, coincidindo com o mandato do CONDEMA, podendo ser reconduzido ao cargo por mais uma vez.

§ 2º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 3º Os Gestores do FMDMA prestarão conta de toda a movimentação financeira anualmente a Prefeitura Municipal e publicada para o conhecimento da população.

§ 4º Os Gestores do FMDMA prestarão conta de toda a movimentação financeira bimestralmente aos demais membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CONDEMA.

§ 7º É vedada à remuneração, a qualquer título, pelos gestores do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, considerando-se como serviço de interesse público municipal de caráter relevante;

ARTIGO 7º: Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata este Projeto de Lei Municipal, em projetos nas seguintes áreas;

I - Educação Ambiental;

II - Modernização Administrativa, Tecnológica do CONDEMA;

III - Incentivos a Programas e Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas;

IV - Conservação e/ou Preservação Ambiental do Município;

V - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

VI - Manejo, Extensão e Fomento Florestal;

VII - Acidentes e Controle Ambiental;



VIII - Apoio e Incentivo ao Turismo Ambiental;

ARTIGO 8º: Os planos de aplicação dos recursos do FMDMA serão encaminhados para os gestores do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CONDEMA.

ARTIGO 9º: Após análise do plano de aplicação do FMDMA pelos gestores do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, este deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CONDEMA, para ser deliberado.

ARTIGO 10º: Compete aos gestores do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - Zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei;

II - Examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CONDEMA para deliberar sobre o plano de aplicação de contratos e convênios a serem firmados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - Examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CONDEMA para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas que se refere ao art. 2º desta resolução;

IV - Examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CONDEMA para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos de atividades e eventos que contribuam para a preservação do Meio Ambiente;

V - Examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - CONDEMA para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos por meio de órgãos da administração pública ou de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos.

ARTIGO 11º: Os gestores do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FMDMA, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e com o Ministério Público Estadual e Federal, será informada sobre a propositura de toda ação civil pública, da existência de depósito judicial, de sua natureza e do trânsito em julgado da decisão, acerca de fatos ocorridos no âmbito do município de Nova Canaã do Norte – MT.



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA CANAÃ DO NORTE

CNPJ 03.238.912/0001-94 – GESTÃO 2017-2020

Unindo forças para transformar

ARTIGO 12º: Os recursos destinados à manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMDMA constarão no Orçamento Municipal.

ARTIGO 13º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, EM 21 DE MARÇO DE 2019.

RUBENS ROBERTO ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA NA SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO E PUBLICADA POR AFIXAÇÃO NOS LOCAIS DE COSTUME, NA DATA SUPRA.

ROSÂNGELA ROCHA DO SANTOS
SECRETÁRIA DE GABINETE